

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FACULDADE DE DIREITO

PEDRO MATHEUS MARTINS RIBEIRO

**BAIXA COMUNICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: A CIFRA NEGRA
E A ESTIGMATIZAÇÃO DA VÍTIMA**

CURITIBA

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FACULDADE DE DIREITO

PEDRO MATHEUS MARTINS RIBEIRO

**BAIXA COMUNICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: A CIFRA NEGRA
E A ESTIGMATIZAÇÃO DA VÍTIMA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Paraná

Orientador: Professor Doutor André Peixoto de
Souza.

CURITIBA

2017

RESUMO

O crime de estupro possui um dos menores índices de comunicação às autoridades policiais, muito embora esteja no rol dos crimes com maior reprovabilidade pelo direito penal e pela sociedade em geral. Diversas causas coagem as vítimas desses crimes a não comunicarem o delito. A mídia exerce grande influência sobre a opinião pública e não raro transforma notícias em verdadeiros espetáculos sensacionalistas, destruindo com a imagem dos envolvidos e em determinados casos realizando seu próprio julgamento. O poder público, por sua vez, se mostra incapaz de receber e apoiar as vítimas de estupro, colocando-as em situações constrangedoras e as submetendo a procedimentos invasivos. À vítima somente resta escolher entre reviver tudo o que ocorreu, sofrendo com a violência institucional e o preconceito pela própria sociedade, ou sofrer e manter como um segredo o ocorrido por temor da estigmatização e entrar para a cifra negra. Com base em dados oficiais e extraoficiais, sabe-se que a segunda opção tem sido a mais escolhida, demonstrando o fracasso do direito penal em resolver esse problema e oferecer soluções efetivas em longo prazo.

Palavras chave: Estupro. Direito Penal. Cifra negra. Mídia. Estigmatização. Revitimização.

ABSTRACT

The crime of rape has one of the lowest rates of communication to the police authorities, even though it is still in the list of crimes with the greatest reproach in criminal law and in society in general. Several causes persuade the victims of these crimes not to report the crime. The media has a great influence on public opinion and not infrequently turns news into sensationalist spectacles, destroying the image of those involved and in certain cases making its own judgment. The government, on the other hand, is unable of receiving and supporting the victims of rape, putting them in embarrassing situations and subjecting them to invasive procedures. To the victim only remains to choose between relive everything that happened, suffering from the institutional violence and prejudice by society itself, or suffer and keep as a secret the entire incident for fear of stigma and join the unrecorded crime rate (named cifra negra). Based on official and unofficial data, it is known that the second option has been the most chosen, demonstrating the failure of criminal law to solve this problem and offer effective solutions in the long term.

Keywords: Rape. Criminal Law. Unrecorded crime rate. Media. Stigmatization. Revictimization.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Relação entre vítima e agressor nos crimes de estupro e estupro de vulnerável.....	36
TABELA 2 – Policiais Militares são bem preparados para atender as mulheres vítimas de violência sexual?.....	42
TABELA 3 – Vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia civil?	43
TABELA 4 – As leis brasileiras protegem demais os estupradores?.....	44
TABELA 5 – Grau de confiança nas notícias que circulam nos diferentes meios de comunicação	47

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A HISTÓRIA DO DELITO DE ESTUPRO	10
2.1. ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO NA HISTÓRIA	10
2.1.1. Código de Hamurabi.....	11
2.1.2. Direito Romano.....	11
2.1.3. Direito Francês	12
2.2. ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL	13
2.2.1. Ordenações Filipinas.....	13
2.2.2. Código Penal de 1830	14
2.2.3. Código Penal de 1890	16
2.2.4. Código Penal de 1940	18
3 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940	20
3.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	20
3.2. BEM JURÍDICO TUTELADO.....	23
3.3. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA	24
3.4. SUJEITO ATIVO E PASSIVO	25
3.4.1. Marido como sujeito ativo.....	26
3.4.2. O estupro de prostitutas	27
3.5. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	28
3.6. FORMA QUALIFICADA.....	28
3.7. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	30
3.8. A PROVA DO CRIME DE ESTUPRO	31
3.9. PRESCRIÇÃO E AÇÃO PENAL	32
4. A CIFRA NEGRA E A ESTIGMATIZAÇÃO DA VÍTIMA.....	34
4.1. PANORAMA DO ESTUPRO NO BRASIL	35
4.2. A CULTURA DO ESTUPRO	37
4.2.1. A revitimização e a figura da vítima: bela, recatada e do lar?	39
4.2.2. A desqualificação da palavra da vítima	40
4.2.3. Trauma e vergonha: a revitimização e a violência institucional	42
4.3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE	45
4.3.1. O sensacionalismo	45

4.3.2. Os estereótipos criados pela mídia	46
4.3.3. Criminologia midiática: o legislativo e o judiciário.....	48
5. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar a análise sob o viés criminológico dos baixos índices de comunicação do delito de estupro, o qual está presente no artigo 213 do Código Penal pátrio, no Título VI, Dos crimes contra a dignidade sexual e inserido no Capítulo I, Dos crimes contra a liberdade sexual, com redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009.

Desde 1940 o tipo penal sofreu grandes alterações, mas a mais significativa veio com a redação de 2009, a qual possibilitou maior abrangência, sobretudo quando se tratam dos crimes de estupro, na medida em que equiparou homens e mulheres e possibilitou que ambos figurassem como sujeito passivo do delito, o que não ocorria antes, uma vez que apenas a mulher antes poderia ocupar este polo.

A nova redação visou aumentar a proteção ao bem jurídico e reduzir efetivamente os números de tais delitos, modificando também a redação do Título IV de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, o que representou uma grande mudança. Deixou-se de atrelar o crime de estupro ao viés meramente social, de moral e bons costumes, e passou a proteger efetivamente a vítima.

Na prática, porém, essa proteção não necessariamente é verificada, sobretudo se forem analisados os poucos dados divulgados sobre o tema, considerado um verdadeiro “tabu” na sociedade.

A baixa taxa de comunicação destes delitos não ocorre à toa, verifica-se atualmente na comunidade uma imensa estigmatização da vítima de estupro, que muitas vezes é coagida a não representar criminalmente e ainda é taxada como a provocadora do delito, devendo ela provar que é vítima.

Não é difícil encontrar nas redes sociais e nos principais meios de comunicação comentários que julgam mais a vítima do que o próprio estuproador. Há a tendência de justificar algo injustificável, o que apenas demonstra a presença ainda forte da chamada *cultura do estupro*.

Essa cultura do estupro presente na sociedade, somada à estigmatização e ao processo de revitimização da vítima dentro do aparato público, apenas afasta cada vez mais a vítima de um enfrentamento ao delinquente, uma vez que ela própria se considera culpada pelo ocorrido e tem medo de ser julgada, ter sua imagem exposta se buscar auxílio e sofrer com as pressões da própria comunidade na qual se insere.

Tais fatores resultam nas ínfimas taxas de comunicação do delito, as quais dificultam o planejamento e a elaboração de políticas públicas a longo prazo por parte do Poder Público. Assim, tendo em vista a relevância da questão e do debate por ela produzido, a presente monografia tem como objetivo fazer uma análise crítica acerca da influência da mídia e do processo de revitimização da vítima nos baixos índices de comunicação do crime, que dificultam a atuação pelo Estado.

No primeiro capítulo desse estudo é feita uma breve abordagem histórica desde as codificações mais antigas até a redação atual com suas mais diversas alterações, estudando a evolução da sociedade e sua influência na redação do tipo penal, analisando-se também como a vítima era vista pela sociedade e pelo Poder Público.

No segundo capítulo, por sua vez, examina-se especificamente o tipo penal atualmente vigente, com a redação de 2009, abrangendo aspectos como sujeito ativo, passivo, hediondez e o modo como é feita a prova dos crimes de estupro e o entendimento atual dos tribunais.

Por fim, no terceiro e último capítulo dá-se atenção ao tema principal do trabalho, estudando os índices de comunicação do crime e suas influências na sociedade. Também é explicada a cultura do estupro e como ela aparece intimamente ligada ao processo de revitimização da vítima e à estigmatização feita pela mídia. Para isso foram utilizadas inúmeras pesquisas realizadas na última década e que permitem entender de modo fundamentado o modo como a própria sociedade contribui para essa *cifra negra* do estupro.

2 A HISTÓRIA DO DELITO DE ESTUPRO

Neste primeiro capítulo abordar-se-á a evolução histórica do delito de estupro, bem como a modificação de seu entendimento com o decorrer do tempo. Ademais, será feito um breve estudo acerca do delito de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, com análises desde o Código de 1830 até o crime de estupro no Código Penal atual, o qual sofreu grandes modificações pela Lei 12.015/2009.

2.1. ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO NA HISTÓRIA

A análise histórica é imprescindível para compreender a maneira como a sociedade enfrenta esses crimes e protege os direitos e bens jurídicos envolvidos. Os direitos são produtos da civilização humana, da sociedade, e por este motivo podem sofrer modificações e ampliações ao longo da história.¹

Desde os hebreus a violência sexual já era reprimida na vida em sociedade, muitas vezes utilizando-se de punições físicas bastante cruéis². Ainda assim, durante muitos anos o estupro, mesmo sendo reprovado pela sociedade e pela lei, era praticado como direito após vencer uma grande batalha, permitindo que se mantivessem relações sexuais forçadas com mulheres dos inimigos derrotados.³

Com o passar dos anos houve muitas mudanças quanto à punição e previsão legal, mas em geral sempre se manteve intimamente ligado ao direito sobre o corpo, tornando-se crime a partir do momento em que ocorre violação da liberdade sexual sem que a vítima exerça o poder de consentimento.⁴

¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

² BÍBLIA, A. T. Levítico 19:20-22. In BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2ª Ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. 125.

³ VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de Lucy Magalhães. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 09.

⁴ GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p. 87.

2.1.1. Código de Hamurabi

Com disposições civis e penais que datam do século XXIII a.C., o Código de Hamurabi é a mais antiga lei de direito penal já descoberta. Nele havia a distinção entre homem livre e escravo, sendo este considerado coisa para fins penais, podendo inclusive ser objeto de furto. As penas eram de aplicação instantânea e prevalecia o princípio de talião, a lesão era devolvida por outra lesão.⁵

O referido código já na época discorria acerca do estupro, este tipo penal estava diretamente ligado à mulher que não conheceu awilum (homem livre) e vive com os pais. Havia a necessidade de flagrante do delito para que fosse aplicada a pena de morte ao homem, tido como único sujeito ativo. Por sua vez, a mulher que figurasse no polo passivo era isenta de culpa. Nesse sentido prescreve o artigo 130 deste diploma legal: “Se um awilum amarrou a esposa de um (outro) awilum, que (ainda) não conheceu um homem e mora na casa de seu pai, dormiu em seu seio e o surpreenderam, esse awilum será morto, mas essa mulher será libertada”.⁶

2.1.2. Direito Romano

O estudo do direito romano se mostra extremamente relevante ainda na atualidade, uma vez que constitui as bases para a legislação penal do ocidente e origina muitos dos institutos jurídicos presentes no direito brasileiro.⁷

O estupro no direito romano, recorrente em sua literatura e história, gerava uma grande repulsa por parte da sociedade, da família e do indivíduo, motivo pelo qual se buscava uma punição bastante rigorosa. Além disso, sendo um grave crime para a sociedade, estava diretamente atrelado à honestidade feminina, sendo que um dos principais objetivos deste tipo penal era garantir a prole legítima e a moralidade de homens e mulheres.⁸

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** volume 1: Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 166.

⁶ BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi.** 10ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003, p. 140 e 141.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral. Vol. I. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 214.

⁸ CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano.** 1ª Ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 23.

As mulheres romanas estavam divididas em duas classes distintas, as *materfamilias* e as mulheres que se destinavam apenas à satisfação sexual – sem interesse de prole. As *materfamilias* eram mulheres castas, com interesse de prole legítima e desde que detentoras de bom comportamento e reputação. Já as mulheres que se destinavam apenas à satisfação sexual não eram relevantes moralmente para os legisladores romanos.⁹

Assim sendo, o crime de estupro (*stuprum violentum*) no direito romano tinha como sujeito passivo tanto homens quanto mulheres, desde que estas fossem virgens ou honestas e de boa reputação. Escravos, por sua vez, não poderiam ser sujeito passivo, uma vez que a proteção era dirigida apenas aos cidadãos romanos. As punições variavam conforme os sujeitos ativos do crime, nobres estavam sujeitos a penas pecuniárias, enquanto escravos eram punidos com pena de morte.¹⁰

2.1.3. Direito Francês

Conforme já visto, o crime de estupro é punido nas mais diversas legislações com penas graves, como é o caso do Código Penal francês de 1810, o qual inovou na legislação penal moderna ao instituir limites mínimos e máximos na pena, os quais seriam mensurados a partir do livre convencimento do juiz diante do caso concreto.

A grande peculiaridade do Código francês de 1810 é o fato de não definir o que é estupro, apenas prevê e o pune com a pena temporária de trabalhos forçados em seu artigo 332, do título atentados contra os costumes: “Art. 332. Quiconque aura commis le crime de viol sera puni des travaux forcés à temps”.¹¹¹²

⁹ *Ibid.*, p. 24 *et seq.*

¹⁰ GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981,, p. 88.

¹¹ Tradução: “Quem quer que tiver cometido o crime de estupro será punido com a pena temporária de trabalhos forçados”. In: GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p. 90.

¹² FRANÇA. **Código Penal Francês**. Tradução de Manuel Zavala, José Ignacio Serrano e Prudêncio Mesquia. 1ª Ed. México: Ministerio de la Guerra, 1866, p. 71.

2.2. ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Quando do descobrimento do Brasil, vigoravam em Portugal e no Brasil colonial as *Ordenações Afonsinas*, compilação de leis feita durante o reinado de Dom Afonso V e que pouco mais de uma década depois foi substituída pelas *Ordenações Manuelinas*.¹³

Tanto as *Ordenações Afonsinas* (1500 – 1514) quanto as *Manuelinas* (1514 – 1603) tiveram pouca aplicabilidade na prática, uma vez que os donatários é que impunham as regras jurídicas devido ao sistema das Capitanias, tornando nula a possibilidade de aplicação desse direito¹⁴. Apenas com os governos gerais é que começaram a ser aplicados no Brasil colônia os diplomas legais de Portugal, sendo apontadas dificuldades na sua eficácia por ser a colônia um meio completamente diverso daquele onde foram elaboradas as leis.¹⁵

Assim sendo, dentre as três Ordenações, apenas o Código Filipino teve aplicabilidade no Brasil – sobretudo após a criação da Relação da Bahia, vigorando de 1603 até o Código Criminal do Império, de 1830.¹⁶

2.2.1. Ordenações Filipinas

No Brasil, a primeira legislação de fato que tratou sobre o delito de estupro foi as Ordenações Filipinas, as quais também trouxeram grande centralização da jurisdição na figura real e penas que eram verdadeiros suplícios. Estas, porém, não eram aplicadas igualmente a toda a população, já que burocratas, fidalgos, cavaleiros e desembargadores tinham privilégios nas Ordenações. A dureza da legislação era tanta que percorreu o mundo, neste sentido o relato ilustrativo de Zaffaroni:

Tão grande era o rigor das Ordenações, onde a cominação da pena de morte era uma constante, que se conta haver Luís XIV, da França, famoso pelo seu absolutismo, interpelado, ironicamente, o embaixador português

¹³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 57.

¹⁴ DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 43.

¹⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 58.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: Parte Geral**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 188.

em Paris, querendo saber se, após o advento de tais leis, alguém havia escapado com vida.¹⁷

As Ordenações Filipinas em seu Título XVIII tutelavam a honra da mulher virgem ou da viúva honesta – não havendo a palavra “estupro” propriamente dita, essa honra era defendida e sua ofensa punida com pena de morte, ainda que o criminoso se casasse com sua vítima após o crime. O tipo penal, por sua vez, só abarcava a conjunção carnal e, portanto, apenas a relação entre homem e mulher, conforme descrito no Código Filipino:

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva persua vontade.

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello

[...]

1. E postoque o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada, e aindaque o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado [...].¹⁸ (Grafia original)

Já no Título XXIII do Livro V, estava previsto o estupro voluntário de mulher virgem, em que havia o consentimento de ambos na conjunção carnal. Neste caso não incidia a pena de morte, mas criava automaticamente a obrigação de se casar e, na impossibilidade do casamento, o dever de constituir um dote para a vítima. Se o autor do delito não tivesse bens suficientes, deveria ser açoitado e degredado. Uma peculiaridade incidia sobre aqueles que dispunham de posição social elevada e fidalgos, os quais recebiam apenas a pena de degredo.¹⁹

Assim sendo, nas referidas Ordenações, tutelava-se a honra da mulher virgem ou da viúva honesta, motivo pelo qual pode-se afirmar que não havia tutela jurídica para as demais mulheres, índios, escravos negros.

2.2.2. Código Penal de 1830

Após a proclamação da independência do Brasil e a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, surgiu a necessidade de um código criminal próprio do Brasil, o qual veio a ser promulgado em 1830 com o título de Código Criminal do

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** volume 1: Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 187.

¹⁸ GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p. 89.

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** volume 2: Parte Especial. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 597.

Império, com forte presença de ideias liberais e iluministas provenientes da França e Estados Unidos.²⁰

O Código de 1830 foi a primeira legislação pátria a usar a grafia “estupro”, até então se tratava de mera “tutela da honra”, contudo ainda assim a palavra “estupro” era utilizada para se referir a um conjunto de práticas e crimes sexuais, não apenas à conjunção carnal forçada. Ademais, o “estupro” se inseria dentro do capítulo denominado “Dos crimes contra a segurança da honra”. A previsão do Capítulo II, Seção I, previa nos artigos 219 a 225 os seguintes delitos:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.²¹

O crime de estupro propriamente dito está previsto no artigo 222 e apenas como conjunção carnal, sendo possível afirmar que houve retrocesso quando comparado com as legislações anteriores. Isto ocorre porque há penas diferentes de acordo com o polo passivo do delito, isto é, se a vítima era prostituta a pena ao infrator era menor, isso se deve ao fato dela possuir um valor “menor” na sociedade

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

²¹ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**: Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 18 de agosto de 2017.

em relação à “mulher honesta”. Permanecia a classificação da mulher em “honestas” e “desonestas”.

Ademais, é possível notar que – comparando com as Ordenações Filipinas – havia a causa extintiva de punibilidade no caso do réu se casar com a vítima e, uma vez que se trata de crime contra a segurança da honra, restaura-se assim a honra da mulher vítima de estupro.

2.2.3. Código Penal de 1890

Com a Proclamação da República, ocorrida através do Decreto 1º de 15 de novembro de 1889, o então Conselheiro Baptista Pereira recebeu a incumbência do Ministro Campos Sales. O novo Código, denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, entrou em vigência logo em 11 de outubro de 1890, através do Decreto 847. De acordo com Zaffaroni (ZAFFARONI, 2011), este Código possuía texto bastante liberal e representou um grande avanço quando comparado com o Código anterior, simplificando o sistema de penas.²²

Ademais, o novo Código inovou ao estabelecer limite de pena, a qual não poderia superar 30 anos, também aboliu a pena de morte e removeu inúmeros tipos penais que estavam presentes no Código do Império, sobretudo aqueles relacionados aos escravos – uma vez que a escravatura fora abolida.

No que tange ao delito de estupro, este estava previsto no Título VIII - “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” – Capítulo I – da Violência Carnal. Além disso, pela primeira vez essa nomenclatura foi empregada para se referir apenas aos atos envolvendo a conjunção carnal e não mais um conjunto de práticas e crimes sexuais.²³ A previsão do crime de estupro se fazia presente da seguinte forma:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena - de prisão cellular por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.
§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** volume 1: Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 196.

²³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** volume 2: Parte Especial. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 597.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos. [...]

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.²⁴

Com base na previsão acima e comparando com as demais codificações que vigeram no Brasil, é possível constatar que houve novamente um abrandamento da pena prevista. O Código de 1890 sofreu grandes alterações e modificado por diversas leis penais extravagantes, contudo o tipo penal de estupro não sofreu nenhuma alteração prática, apenas pequenas correções ortográficas.

O legislador não se limitou a mencionar a violência, mas optou por conceituar ele mesmo o que se entendia por violência. Segundo grande parte da doutrina, este é o maior defeito que há no crime de estupro deste Código, porque limitou o papel da doutrina e da jurisprudência, impedindo construções técnicas e a exegese adequada do tipo penal e dificultando sua aplicação.²⁵

Nota-se no referido tipo penal de 1890 que apenas mulheres honestas poderiam ser vítimas do crime de estupro, assim como previsto nas codificações anteriores, uma vez que a punição e o bem jurídico protegido estavam atrelados diretamente ao comportamento moral-sexual e à honestidade. Nesse sentido, Hungria define como mulher honesta:

Aquela cuja conduta, sob o ponto de vista moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico penal) a mulher francamente desregrada. [...] Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecunia accepta*). Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a

²⁴ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890: Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

²⁵ GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p. 94 et seq.

amásia, a concubina, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor.²⁶

Com a ascensão ao poder por Getúlio Vargas e as Constituições de 1934 e 1937, inúmeros projetos de Código Penal foram elaborados e que resultariam posteriormente no nosso código atual, em 1940.

2.2.4. Código Penal de 1940

O Código de 1940, elaborado pelo professor Alcântara Machado, foi instituído através do decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 pelo Presidente Getúlio Vargas, com vigência iniciando apenas no dia 1º de janeiro de 1942. É o Código que vige atualmente no país e, ao mesmo tempo, o que perdura por mais tempo no Brasil.

Em se tratando do delito de estupro tal como entendemos atualmente, na redação original do código estava presente nos artigos 213 e 214 (este abarcando atos diversos da conjunção carnal), ambos do Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual, inserido no Título VI – Dos crimes contra os costumes e possuíam as seguintes redações:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de dois a sete anos²⁷.

Verifica-se que o Código de 1940 evoluiu exponencialmente quando comparado com as codificações pretéritas, isso porque o novo tipo penal de estupro aplicava-se independentemente de qualidades específicas da mulher no polo passivo, isto é, ignorava o fato de ser honesta ou virgem – embora o tivesse mantido em outros delitos do mesmo capítulo, como no atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216).

Manteve-se, porém, a relação direta do estupro com a tutela da moral e dos costumes, pois se entendia que o estupro era uma ofensa à sociedade e o foco da

²⁶ HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. 3ª Ed. Volume VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 148.

²⁷ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 21 de agosto de 2017.

proteção era o comportamento sexual perante a sociedade. Assim, tal como os códigos anteriores, o de 1940 deixou em segundo plano o viés pessoal e a tutela da dignidade sexual da vítima do delito²⁸.

No que tange especificamente ao delito do artigo 213, não se cogitava a possibilidade de uma mulher figurar no polo ativo, motivo pelo qual foi mantida a restrição do sujeito ativo apenas à figura masculina e impondo como requisito o elemento de “conjunção carnal”, o que será objeto de modificação apenas anos mais tarde.

A jurisprudência da época já prescrevia que o estupro exigia violência ou grave ameaça aptas a produzir o resultado desejado, porém seria suficiente a violência moral, bastando que se inibisse a capacidade de resistência na defesa da honra e do direito de dispor do corpo²⁹.

O Código Penal de 1940, conforme já mencionado, vige até hoje, porém com o passar dos anos foram várias as necessidades de atualização do tipo penal, adaptando-o à realidade do século XXI. Dentre as grandes modificações sofridas, destacam-se aquelas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), as pela Lei de Crimes Hediondos (Lei Federal 8.072/1990) e por fim as trazidas pela Lei 12.015/2009, responsável por grandes mudanças no Título VI do Código Penal. Tais modificações serão abordadas de modo mais aprofundado no capítulo seguinte.

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 455.

²⁹ **REVISTA FORENSE**. Rio de Janeiro: Editora Forense, volume 198, 1962, p. 278.

3 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940

Neste segundo capítulo serão estudados os elementos que compõem o tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal atual, bem como os bens jurídicos tutelados e as principais modificações realizadas desde a promulgação do Código atual e que resultaram na atual redação do título, capítulo e do tipo penal, bem como revogação do artigo 214 (atentado violento ao pudor):

TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 214 - Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009.³⁰

3.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O contexto histórico e social exerce fortes influências na elaboração, redação e na aplicação dos tipos penais, motivo pelo qual são necessárias atualizações para adequar a lei à realidade vivida. No delito de estupro é possível perceber nitidamente uma brusca mudança na sociedade, sobretudo devido ao papel e às conquistas das mulheres no espaço público.

A primeira alteração significativa realizada nesta parte do Código Penal de 1940 veio com a Lei Federal 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando ao tipo penal da época um parágrafo único que previa pena de quatro a dez anos de reclusão quando a conduta fosse contra menores de quatorze anos.³¹

³⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em 22 de agosto de 2017

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em 22 de agosto de 2017.

Contudo, pouco tempo depois a Lei Federal 9.281/1996 revogou expressamente o parágrafo único do artigo 213 e 214 do Código Penal brasileiro, deixando de incluir neste tipo a pena maior se a vítima fosse menor de quatorze anos.³²

Outra importante alteração realizada no artigo 213 veio com a Lei Federal 8.072/1990, a Lei de Crimes Hediondos, a qual trouxe um aumento expressivo na pena de reclusão, a qual passou a ser de seis a dez anos e não mais de três a oito anos³³. Permanecia, contudo, a relação exclusiva entre estupro e conjunção carnal e, portanto, apenas mulheres figuravam no polo passivo e apenas homens como sujeitos ativos, exceto na condição de coautor – hipótese em que seria admitida a figura feminina.³⁴

A hediondez conferida ao delito de estupro traz severas consequências, dentre elas o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, a vedação de liberdade provisória mediante fiança, o aumento significativo no prazo para concessão do livramento condicional e progressão de regime e a vedação de indulto, graça e anistia.³⁵

Mesmo após uma série de mudanças feitas pontualmente, o delito estava demasiadamente distante da realidade que o país vivia (e vive até hoje), motivo pelo qual se fazia necessária uma alteração substancial em todo o título e não meramente pontual.

A brusca alteração supracitada veio com a Lei Federal 12.015 de 7 de agosto de 2009, a qual deu ao *caput* do artigo 213 a sua redação atual: “Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”³⁶. A referida lei foi

³² BRASIL. **Lei nº 9.281, de 4 de junho de 1996**: Revoga os parágrafos únicos dos artigos 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9281.htm. Acesso em 24 de agosto de 2017.

³³ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**: Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em 24 de agosto de 2017.

³⁴ JESUS. Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. Volume III. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 96.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 910.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**: Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de

fruto da CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, sendo também profundamente influenciada pela CPI da Prostituição Infanto-Juvenil, a qual conferiu visibilidade nacional para essa temática.³⁷

A maior modificação feita em 2009 ocorreu na denominação do Título VI em que se encontrava o artigo 213 e que deixou de ser denominado “Crimes contra os costumes” e passou a se chamar “Crimes contra a dignidade sexual”. Embora pareça simples, a referida alteração foi muito expressiva e representou um marco no direito penal pátrio, uma vez que removeu o crime de um viés meramente social e o incluiu na proteção da dignidade da pessoa vítima de crimes sexuais. Nesse sentido, Luiz Regis Prado destaca:

O legislador de 2009 soube inovar em alguns aspectos no tratamento desses crimes, com o intuito de afastar qualquer ranço arcaico e inapropriado referente à ideia de moral e bons costumes presente na versão original do Código Penal, por influência da lei italiana, afastando assim conceitos em desuso ou em contradição com o atual momento histórico-social e cultural, como, aliás, têm feito outras legislações.³⁸

Assim, os costumes deixam de ser o foco da tutela penal e dão lugar à dignidade sexual, adequando-se ao texto constitucional - que protege em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade humana - e também à realidade enfrentada no país, atrelando-se à dignidade humana e ao consentimento da vítima, não mais apenas à moral média da sociedade. A mudança era mais do que necessária, sobretudo após as proteções trazidas pela Constituição de 1988.³⁹

É indispensável destacar a revogação do artigo 214, também pela Lei 12.015/2009, e que resultou na reunião do crime de atentado violento ao pudor e estupro em um único tipo penal, além de adicionar o delito de estupro de vulnerável no artigo 217-A. Acerca dessa “fusão” dos tipos penais, Nucci destaca:

1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017.

³⁷ LOWENKRON, Laura. **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: nomes diferentes, diferentes problemas?**. Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latino-Americana. N. 5, 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

³⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume 2: Parte Especial. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 598.

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 de agosto de 2017.

Em primeiro lugar, deve-se deixar bem claro não ter havido a revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de *abolitio criminis* (extinção do delito). Houve uma mera *novatio legis*, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje, tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (dos quais a conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213.⁴⁰

Assim sendo, houve uma ampliação da conduta típica do estupro, incorporando-se ao tipo penal o antigo crime de atentado violento ao pudor e, ao mesmo tempo, possibilitando que tanto homens quanto mulheres pudessem figurar como sujeito ativo. Ademais, amplia-se o rol de condutas abarcadas pelo tipo, uma vez que deixou de se restringir apenas à conjunção carnal, abarcando também a violência libidinoso.

Contudo, como destacam Greco⁴¹ e Bitencourt⁴², não é todo e qualquer ato libidinoso, é preciso que tenham relevância, ou o ato seria punido desproporcionalmente, o ato de “passar a mão nas coxas, nas nádegas” não se enquadraria como ato libidinoso do estupro, mas contravenção penal prevista no artigo 61: “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”.⁴³

3.2. BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico, segundo Bitencourt, destina-se à preservação das condições indispensáveis para a vida em sociedade, assegurando também a proteção e o respeito a todos os direitos humanos. Os bens jurídicos aparecem como fundamento para o Direito Penal liberal. É visto como um princípio interpretativo e figura no início

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 912.

⁴¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 468.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Volume IV**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941: Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017.

da estrutura do delito, uma vez que haverá delito quando houver lesão ou perigo de lesão significativa a um importante bem jurídico protegido pelo direito penal.⁴⁴

Conforme visto previamente, o delito de estupro sofreu profundas alterações desde sua inserção no direito pátrio e, com tais alterações, mudou-se também o bem jurídico protegido pelo referido tipo penal. Com a Constituição de 1988 e a nova redação trazida pela lei 12.015/2009, os bens jurídicos tutelados deixaram de ser os “costumes” e a moralidade, dando lugar para a liberdade sexual das pessoas – independentemente de ser homem ou mulher. Isso porque o delito está diretamente atrelado ao consentimento para a prática sexual, e a dignidade do ser humano. Nesse sentido, conceitua Cezar Roberto Bitencourt:

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais, lascivas e eróticas, governada somente por sua ***vontade consciente***, tanto sobre a relação em si como a escolha de parceiros. [...] Homem e mulher têm o direito de negar-se a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado(a) ou companheiro(a) [...] (Grifo do autor).⁴⁵

3.3. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A tipicidade objetiva na redação original do Código Penal de 1940 consistia apenas no constrangimento à conjunção carnal, isto é, na cópula vagínica, e todo o resto enquadrava-se como atentado violento ao pudor. Com as mudanças da Lei 12.015/2009 houve a inclusão de uma nova espécie de estupro, a qual abrangeria o constrangimento à prática de ato libidinoso diferente da conjunção carnal. A tipicidade objetiva abarcaria duas condutas distintas, segundo Luiz Regis Prado:

Observa-se que a incriminação alcança tanto a conduta do agente que constrange a vítima a realizar o ato libidinoso, de modo ativo, como aquela que submete a vítima a uma situação passiva, a fim de permitir que com ela seja praticado aquele ato.⁴⁶

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 747.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Volume IV**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47.

⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 2: Parte Especial**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 601.

Ademais, faz-se necessária a manifesta resistência ao ato libidinoso ou conjunção carnal por parte da vítima, sendo então empregada a violência para que seja superada. A resistência resume-se a qualquer expressão de não consentimento.⁴⁷

Por sua vez, a tipicidade subjetiva está atrelada ao dolo, na vontade de realizar os elementos da tipicidade objetiva, dispensando-se a existência de um fim especial para satisfação da libido ou sua motivação. Além disso, não se admite a modalidade culposa, uma vez que o legislador não previu esta hipótese.

Segundo Nucci, na tipicidade subjetiva reside inclusive a distinção do estupro para o constrangimento ilegal, devendo haver também, para além do dolo, um elemento subjetivo específico que trata da finalidade de satisfazer a lascívia.⁴⁸

3.4. SUJEITO ATIVO E PASSIVO

No que tange ao estupro na modalidade da conjunção carnal, é evidente que apenas o homem poderá ser sujeito ativo e apenas a mulher poderá ser sujeito passivo. Já no que tange ao estupro na modalidade ato libidinoso, qualquer pessoa pode figurar no pólo ativo ou passivo, independentemente do gênero. Com a Lei 12.015/2009 deixou de se tratar de um crime próprio.

Conforme destacado anteriormente, durante várias décadas nosso código prescrevia a necessidade da vítima ser mulher e ser honesta, com penas distintas até mesmo se fosse prostituta. Nesse sentido, a recente alteração trouxe mais igualdade e removeu qualidades que antes eram consideradas para o enquadramento no tipo.

Convém destacar que no Código Penal Militar ainda se mantém a distinção entre estupro e atentado violento ao pudor, inclusive com penas consideravelmente menores quando comparados com o Código Penal comum.⁴⁹

⁴⁷ *Ibid.*, p. 602.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 915.

Além disso, no título V – Do rapto e da violência carnal - do Livro II dos crimes militares em tempo de guerra do Código Penal Militar, prevê em seu artigo 407 a necessidade do sujeito passivo do delito de rapto ser uma mulher honesta, o que evidencia certo desleixo por parte do legislador, que peca em não atualizar a legislação castrense pátria e gera inúmeros distanciamentos do Código Penal comum e da própria Constituição, como penas gritantemente diferentes em crimes similares, conforme segue:

CAPÍTULO VII - DOS CRIMES SEXUAIS

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.⁵⁰

3.4.1. Marido como sujeito ativo

Por muito tempo o homem era visto em uma posição superior e por isso detentor de um “direito” de subjugar a mulher, podendo obriga-la à prática sexual ainda que com violência ou grave ameaça. Conforme explica Nucci, isso é fruto de uma interpretação errada sobre o direito civil, o qual permitia o fim da relação conjugal caso não houvesse entre o casal consenso quanto à prática sexual. Portanto, é descabido falar que havia um “direito de estuprar” no código civil e que legitimava o homem por exercício regular de direito a forçar a prática sexual.⁵¹

Nesse viés, complementa Bitencourt:

O chamado “débito conjugal” não assegurava ao marido o direito de “estuprar sua mulher” e, agora, vice-versa, ou seja, tampouco assegura a esta o direito de *estuprar* aquele, forçando-o à relação sexual contra sua vontade. Garante-lhes, tão somente, o direito de postular o término da

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 510.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**: Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001Compilado.htm. Acesso em 26 de agosto de 2017.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 917.

sociedade conjugal, ante eventual recusa dos “préstimos conjugais”. Em outros termos, os direitos e as obrigações de homens e mulheres são, constitucionalmente, iguais (art. 5º, I, da CF), inclusive no plano das relações sexuais matrimoniais.⁵²

Ademais, a impossibilidade de o marido figurar como sujeito ativo em um delito com tamanho grau de lesividade seria ir de encontro com o preceituado na própria Constituição Federal de 1988, sobretudo no que diz respeito ao artigo 5º inciso I do referido diploma legal: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.⁵³

Assim sendo, é evidente que o marido pode figurar como sujeito ativo, assim como a esposa. Contudo, cabe destacar que há uma imensa dificuldade probatória, uma vez que muitas vezes esse delito ocorre dentro da casa do casal, sem testemunhas e sem muitas provas. Com isso, é extremamente frequente a existência de processos que possuam como única “prova” a palavra da vítima, o que se mostra insuficiente para uma condenação penal.

3.4.2. O estupro de prostitutas

Assim como no tópico anterior, durante muito tempo as prostitutas que sofriam com a violência sexual não recebiam a mesma tutela da lei penal, sobretudo por conta do estigma criado pela sociedade ocidental sobre dispor do próprio corpo para atender a fins meramente sexuais. Contudo, cabe destacar que ainda que se trate de uma relação “comercial” envolvendo o corpo, não há a obrigatoriedade de praticar atos libidinosos ou conjunção carnal com todos e todas, de modo que não poderá ser obrigada a isso.

Segundo Rogério Greco, mesmo que a prostituta seja recompensada monetariamente pelos “serviços” por ela prestados, havendo violência ou grave ameaça - de modo a violar seu consentimento e disposição do próprio corpo – o fato pode e deve ser enquadrado na conduta prevista no artigo 213 do Código Penal.⁵⁴

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Volume IV. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 49.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 de agosto de 2017.

⁵⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 508.

O mero fato de ser prostituta não constitui fator impeditivo de figurar como sujeito passivo, devendo ser protegida de modo igual, sem qualquer distinção em função de seu “trabalho” ou ainda sem considerar a “honestidade progressa” da ofendida.

3.5. CONSOMAÇÃO E TENTATIVA

Conforme prescreve a redação do tipo penal, a consumação do estupro ocorre a partir do momento em que há a prática da cópula carnal – com introdução total ou parcial do pênis na vagina – ou ainda quando há a prática de ato libidinoso. Para ambos os casos é necessário que a prática sexual só ocorra diante de uma violência ou grave ameaça, reduzindo ou excluindo o direito da vítima de dispor sobre sua liberdade sexual.

Iniciada a execução, caso o agente não consiga concluí-la por circunstâncias alheias a sua vontade, como a reação da vítima ou intervenção de terceiro, haverá a tentativa. Conforme explica Bitencourt, o estupro é um crime complexo, plurissubsistente e admite a figura da tentativa. Esta, por sua vez já estará configurada com a violência ou grave ameaça desde que haja dolo de constranger para a prática sexual. Destaca, porém, a enorme dificuldade de sua constatação na aplicação do tipo.⁵⁵

3.6. FORMA QUALIFICADA

A partir da Lei Federal 12.015 de 7 de agosto de 2009, foram instituídas duas formas qualificadas ao crime de estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Volume IV. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50-51.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Grifo nosso)⁵⁶

Conforme explica Greco, a redação anterior gerava inúmeras dúvidas na aplicação, sobretudo devido à diversidade de expressões empregadas pelo legislador: “se do fato resulta morte” e “se da violência resulta lesão corporal de natureza grave”. Com a nova redação, a morte ou a lesão corporal devem necessariamente ser fruto da conduta do agente dirigida à prática do estupro.⁵⁷ Convém ressaltar que para as hipóteses envolvendo lesão grave, aplica-se o preconizado no artigo 129 §1º do Código Penal.

Há doutrinadores que prescrevem a aplicação da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal nas hipóteses envolvendo estupro tentado, segundo o referido entendimento sumulado: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.⁵⁸

Tanto o jurista Guilherme Nucci quanto Luiz Regis Prado afirma que, quando houver lesão grave consumada e a mera tentativa de estupro, deve ser dada a mesma solução dada ao latrocínio, aplicando-se não como estupro tentado qualificado, mas estupro consumado qualificado pela lesão grave.⁵⁹

Ademais, só é cabível a aplicação das qualificadoras caso o agente tiver dado causa a ele de modo ao menos culposos, não podendo ser responsabilizado nos casos de não poder prever a ocorrência de tais lesões ou da morte da vítima. Contudo, se o agente praticou a conduta com dolos distintos visando ambos os resultados, incide o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal.

Por fim, destaca-se a inovação trazida pela lei 12.015/2009 quando previu a figura de estupro qualificado se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze

⁵⁶BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 28 de agosto de 2017

⁵⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 472.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 610.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2562>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 926.

anos. A postura adotada pelo legislador está intimamente ligada ao dano psicológico causado à vítima, o que afeta inclusive o desenvolvimento mental do adolescente. Assim sendo, há uma maior reprovabilidade nesta conduta, motivo pelo qual a pena é maior nessas hipóteses. Segundo Greco:

A prática de um ato sexual violento, nessa idade, certamente trará distúrbios psicológicos incalculáveis, levando esses jovens, muitas vezes, ao cometimento também de atos violentos e até mesmo similares aos que sofreram. Dessa forma, o juízo de censura, de reprovação, deverá ser maior sobre o agente que, conhecendo a idade da vítima, sabendo que se encontra na faixa etária prevista pelo § 1º do art. 213 do Código Penal, ainda assim insista na prática do estupro.⁶⁰

3.7. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Com a Lei Federal 11.106 de 28 de março de 2005, foram modificadas as causas de aumento de pena, previstas no artigo 226 do Código Penal:

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.⁶¹

A hipótese do inciso I se aplica para os casos em que os agentes praticam os atos de execução de modo conjunto. O fundamento para essa causa de aumento reside na facilidade que se tem para cometer o estupro, diminuindo ainda mais ou deixando nula a resistência por parte da vítima.

Há bastante debate doutrinário no que tange à aplicabilidade da causa de aumento do inciso primeiro pela mera existência de concurso de pessoas. Os juristas Guilherme Nucci e Luiz Regis Prado defendem que basta ter concorrido de qualquer modo para o delito que já haverá a incidência. Rogério Greco, por sua vez, defende que deve ser avaliado se o crime foi facilitado pelo concurso. Nesse ponto,

⁶⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 476.

⁶¹ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 29 de agosto de 2017

parece mais adequado o posicionamento daqueles juristas, adotando um viés mais legalista.⁶²

Já no que tange ao segundo inciso, verifica-se a intenção do legislador de proteger a vítima de pessoas cujo contato íntimo é maior, o que dificulta a apuração, comunicação e solução do crime.

A título de exemplo, segundo dados levantados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, 70,9% dos estupros ocorridos no Estado em 2012 se deram no ambiente familiar, sobretudo porque esses locais facilitam a prática delituosa e reduzem as chances de alguém tomar conhecimento e comunicar a polícia.⁶³

3.8. A PROVA DO CRIME DE ESTUPRO

Muitas vezes o delito de estupro não deixa vestígios, sobretudo pelas circunstâncias em que é cometido e pela demora na sua comunicação à autoridade policial, que por vezes ultrapassa trinta dias. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, sempre que uma infração deixa vestígios é indispensável a presença do exame de corpo de delito, direto ou indireto, hipótese em que ainda que haja confissão do acusado esta não poderá supri-lo.

Parte da doutrina e inclusive da jurisprudência já admitem a prescindibilidade do exame de corpo de delito, sendo admitidos outros meios de prova da ocorrência do crime, como a palavra da vítima. É evidente que, caso feito o exame de corpo de delito, será um forte argumento que certamente influenciará o juiz na tomada da decisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a peculiaridade probatória no delito de estupro:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. EXAME DE CORPO DE DELITO. NAO OBRIGATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, RELEVÂNCIA PARA A CONDENAÇÃO QUANDO EM CONSONÂNCIA

⁶² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 478.

⁶³ Portal O Dia, IG. **Mais de 70% dos estupros no Estado acontecem no ambiente familiar, diz estudo**. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/portal/rio/mais-de-70-dos-estupros-no-estado-acontecem-no-ambiente-familiar-diz-estudo-1.476077>. Acesso em 29 de agosto de 2017.

COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA. INADEQUADO EXAME NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. CRIME HEDIONDO. PENA DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.

2. No caso, o Tribunal de origem, inclusive, determinou a condenação do ora agravado em razão da existência do depoimento de uma testemunha do crime.

3. O STJ entende que, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n. 11.464/2007, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, os arts. 33; e 59, ambos do Código Penal.

4. O *decisum* exarado pelo Tribunal de origem, bem assim os argumentos da insurgência em exame, se firmaram em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso)⁶⁴

Assim, percebe-se na jurisprudência que a palavra da vítima, sendo coerente, adquire maior importância nos crimes de estupro. Contudo, cumpre ressaltar que isso não dispensa a existência de outras provas, não há de se falar em condenação única e exclusivamente pela palavra isolada da vítima, porque a culpabilidade não advém apenas de subjetivismos, exigindo uma carga probatória rígida.⁶⁵

3.9. PRESCRIÇÃO E AÇÃO PENAL

No que tange à prescrição, primeiro cabe destacar que seu início pode variar conforme a vítima do crime. Nos casos em que se aplica o artigo 213 § 1º, isto é, envolvendo vítimas maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos, a prescrição começa a correr apenas a partir da data em que a vítima completar dezoito anos, conforme o artigo 111 do Código Penal:

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Acórdão do Agravo Regimental 2008/0228947-3. Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 de março de 2011.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 924.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

[...]

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.⁶⁶

Porém, em todos os casos, o prazo prescricional será regulado pelo máximo previsto para a pena privativa de liberdade. Para os delitos do *caput* e do parágrafo primeiro, o prazo prescricional será de dezesseis anos, já para os delitos do parágrafo segundo, cuja pena é de reclusão de doze a trinta anos, a prescrição ocorre apenas após vinte anos.

Já no tocante à ação penal, esta será pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses em que a vítima for menor de dezoito anos ou vulnerável, quando a ação será então pública incondicionada.⁶⁷

Ademais, há doutrinadores como Rogério Greco os quais sustentam que, mesmo após a lei 12.015/2009, permanece a aplicável a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal: “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”.⁶⁸

⁶⁶ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 30 de agosto de 2017

⁶⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume 2: Parte Especial. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 605.

⁶⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 481.

4 A CIFRA NEGRA E A ESTIGMATIZAÇÃO DA VÍTIMA

O estupro e os demais crimes sexuais possuem danos imensuráveis na vida de uma pessoa, muitas vezes marcando-a para sempre. Não bastasse a vergonha própria e o temor que a vítima muitas vezes guarda para si, o meio social em que a vítima vive passa a julgá-la e – muitas vezes – atribui à vítima uma parcela de culpa do próprio crime. Rogério Greco conseguiu sintetizar muito bem os efeitos dessa violência:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina *cifra negra*. (Grifo do autor)⁶⁹

A chamada “cifra negra”, a qual Greco se refere, trata da disparidade que há entre os dados oficiais, isto é, a aparência, e os dados totais, que correspondem à realidade. Na verdade, segundo Juarez Cirino, esses dados totais tratam dos delitos que não foram comunicados, investigados ou não identificados. Segundo Cirino, “a cifra negra afeta toda a criminalidade, desde os crimes sexuais, cujos registros não excedem a taxa de 1% da incidência real, até o homicídio”.⁷⁰

Assim, todos os crimes possuem a chamada cifra negra, pois é inevitável que determinada parcela não chegue ao conhecimento público. No caso dos crimes de estupro, porém, há uma maior cifra negra, é a maior de todos os outros crimes e isso em muito se deve pelo fato da população julgar primeiro a vítima do que o estuprador, buscando modos de “justificar” algo injustificável.

⁶⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 467.

⁷⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 13.

4.1. PANORAMA DO ESTUPRO NO BRASIL

Conforme dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), feito baseado nos registros das autoridades policiais, isto é, com base nos crimes de fato comunicados ao poder público, foram registradas 50.438 ocorrências de estupro de homens e mulheres no país ao longo do ano de 2014, o que implica na média assustadora de que teríamos no Brasil uma vítima de estupro nova a cada 11 minutos.⁷¹

Já de acordo com os dados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016), foram registrados no país 45.460 casos de estupro ao longo do ano de 2015, o que representou uma redução de 10% quando comparado com os dados do ano de 2014 (9º Anuário). Os números, embora bastante elevados, não necessariamente condizem com a realidade que a sociedade brasileira enfrenta.⁷²

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), atualmente apenas 10% dos casos de violência sexual são reportados à autoridade policial, o que indica que na verdade ocorreriam no país cerca de 527.000 estupros e tentativas de estupros de homens e mulheres por ano.⁷³ Ou ainda, em um cenário pior, de acordo com a Pesquisa Nacional de Vitimização feita no ano de 2013, apenas 7,5% das vítimas de violência sexual de fato comunicam a polícia, compondo uma enorme cifra negra – muito maior que a dos demais crimes.⁷⁴

Essa situação deplorável não é exclusividade brasileira, segundo dados do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, estima-se que 64% das vítimas de estupro entre 2005 e 2010 não comunicaram o crime às forças policiais, e muito

⁷¹ Fórum brasileiro de Segurança Pública. **9º Anuário de Segurança Pública: 2015**. São Paulo, 2015, p. 6 e 116. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁷² Fórum brasileiro de Segurança Pública. **10º Anuário de Segurança Pública: 2016**. São Paulo, 2016, p. 38 *et seq.* Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁷³ BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, 2014, p. 6. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁷⁴ BRASIL, Ministério da Justiça – SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. Brasília, 2013, p. 13. Disponível em: http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2017.

disso se deve à violência institucional e ao processo de revitimização que a vítima desses crimes acaba sofrendo.⁷⁵

No que tange ao vínculo existente entre vítima e agressor, percebe-se que quanto mais jovem é a vítima, maior a probabilidade de o agressor ser um amigo ou conhecido, o que dificulta ainda mais a comunicação e elucidação do delito. Já quando a vítima é maior de idade, aumenta o número de agressores desconhecidos. Percebe-se também um envolvimento significativo do pai ou padrasto nos casos de estupro de vulnerável, conforme a tabela abaixo:

TABELA 1 – Relação entre vítima e agressor nos crimes de estupro e estupro de vulnerável

Vínculo entre vítima e agressor	Criança (até 13 anos)	Adolescente (14 a 17 anos)	Maior de idade (18 anos ou mais)
Desconhecido (a)	9,9%	30,6%	53,6%
Amigos/conhecidos	30,9%	26,0%	17,1%
Padrasto	12,5%	7,8%	1,3%
Pai	11,4%	8,0%	1,3%

Fonte: Revista Brasileira de Segurança Pública.⁷⁶

Em mais de 70% dos estupros verificou-se que os agressores eram pessoas conhecidas da vítima. Além disso, em 38,2% dos casos a agressão ocorreu no período da noite e 26,6% dos casos registrados foram perpetrados durante a madrugada. De acordo com a pesquisa publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública, o álcool assume uma posição de destaque, algo que chamou a atenção, pois em 46,8% dos casos o agressor havia ingerido bebida alcoólica.⁷⁷

Embora esses dados digam respeito apenas às comunicações feitas aos órgãos públicos e não abarquem a chamada *cifra negra*, é possível constatar a

⁷⁵ ESTADOS UNIDOS, Department of Justice, Office of Justice Programs – Bureau of Justice Statistics. **Female victims of sexual violence, 1994-2010**. Washington, D.C., março de 2013, p. 1. Disponível em <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/fvsv9410.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁷⁶ CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz. FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 11, nº 1, p. 38, março de 2017.

⁷⁷ CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz. FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 11, nº 1, p. 45, março de 2017.

gravidade do problema, o qual evidentemente não será solucionado meramente com ações de polícia e segurança pública.

A baixa taxa de comunicação destes delitos não ocorre à toa, verifica-se atualmente na sociedade uma imensa estigmatização da vítima de estupro, que muitas vezes é coagida a não representar criminalmente e, pior, ainda é taxada como a provocadora do delito. Não raro se encontram em redes sociais comentários que julgam mais a vítima do que o próprio delinquente, demonstrando uma total inversão dos valores na sociedade, uma vez que infelizmente tais pré-julgamentos são o reflexo da sociedade patriarcal em que vivemos. Nesse sentido, cabe citar Raúl Zaffaroni:

O feminismo trouxe dois conceitos – o de *patriarcado* e o de *gênero* – que hoje são de uso corrente e sem os quais nos faltariam letras-chaves no abecedário que usamos para descrever a hierarquização *naturalizada* que o poder planetário nos vende.

Entende-se por *patriarcado*, para afirmar claramente, o domínio machista e todas suas implicações. O *gênero* revela a principal armadilha do patriarcado: a confusão de *sexo* com a *papel atribuído*. O *sexo* é algo anatômico, mas o *gênero* não tem nada a ver com a anatomia. A mulher tecendo, cozinhando, esperando o marido, cosendo, não tem nada de *sexual*, tratando-se, antes, de um conjunto de papéis culturalmente atribuídos pelo poder patriarcal. Isso é o *gênero*. (Grifo do autor)⁷⁸

4.2. A CULTURA DO ESTUPRO

O machismo presente na sociedade brasileira acaba reforçando a desigualdade entre os gêneros e transmite a ideia de dominação do homem sobre a mulher, o que intimamente se liga à agressividade e ao mesmo tempo atrela a mulher à submissão.

De certo modo, a sociedade “tolera” a violência contra a mulher que não demonstra essa submissão cultural e patriarcal, tal fato resta demonstrado na pesquisa encomendada ao Datafolha em agosto de 2016 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a qual revelou que 42% dos homens e 32% das mulheres concordam que as mulheres que “se dão ao respeito” não são estupradas. Além

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarao. Rio de Janeiro: Revan. 2013. Pág. 110.

disso, 30% da população concorda que as mulheres que utilizam roupas provocativas não podem reclamar nos casos de estupro.⁷⁹

Assim sendo, quase um terço da população atribui uma parcela de culpa para a mulher que sofre estupro única e exclusivamente por conta de sua peça de roupa, esta é uma das consequências da chamada “cultura do estupro”. De acordo com as Nações Unidas, entende-se por cultura do estupro a maneira como a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento por parte do sexo oposto, é a culpabilização da vítima.⁸⁰

A cultura do estupro pode ser facilmente identificada no meio virtual, onde não raro são lidos comentários como “o que estava fazendo na rua de madrugada?”, “se estivesse na igreja isso não teria acontecido”, “ninguém mandou beber”. Assim, nota-se um discurso que estigmatiza a vítima e a questiona inclusive quanto aos comportamentos sexuais, morais e sociais, em uma tentativa de justificar o delito.

No dia 23 de setembro de 2017 uma mulher grávida sofreu tentativa de estupro pelo próprio cunhado enquanto retornava para casa de carona na motocicleta do cunhado. No meio do caminho até sua casa, na zona rural de Espigão D'Oeste (RO) a vítima foi ameaçada de morte e sofreu tentativa de estupro pelo próprio cunhado, mas conseguiu escapar.

A notícia, presente no site de notícias G1 do grupo Globo.com chama atenção pelos comentários feitos por assinantes e que representam com presença da cultura do estupro na sociedade brasileira, dentre eles um se destaca mais: “Matheus Silva (há 9 dias): O que ela fazia tarde da noite na moto com outro homem?”. Assim, fica claro que esse assunto não está apenas “no papel”, é realidade e convivemos com ela diariamente.⁸¹

⁷⁹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**: Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. Setembro, 2016, p. 8 e 11.

⁸⁰ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

⁸¹ G1 Cacoal e Zona da Mata. **Cunhado tenta estuprar mulher e ameaça matar a família dela, em RO**. 25/09/2017. Disponível em <https://g1.globo.com/ro/cacoal-e-zona-da-mata/noticia/cunhado-tenta-estuprar-mulher-e-ameaca-matar-a-familia-dela-em-ro.ghtml>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

4.2.1. A revitimização e a figura da vítima: bela, recatada e do lar?

Por muito tempo, conforme já visto, o perfil da vítima era levado em consideração pelo dispositivo legal, atribuindo penas menores, por exemplo, para o caso de prostitutas. O que se constata na prática hoje em dia é que há uma separação entre mulheres que “merecem” e que “não merecem” a tutela do direito, com critérios baseados em uma falsa “honestidade”, exigindo-se um perfil de vítima recatada e pura.

Segundo dados de uma pesquisa do IPEA, 26% dos entrevistados concordava total ou parcialmente que “mulheres que usam roupas curtas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Na mesma pesquisa 58,55% dos entrevistados concordou total ou parcialmente que “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”. Esses dados por si só já evidencia a tendência da sociedade de determinar “perfis” e associar eles à figura de vítima ou de réu.⁸²

Associa-se isso ao discurso de que a mulher vítima de agressão sexual de algum modo provocou tal situação. A própria justiça acaba criando estereótipos de “autor” e de “vítima”.⁸³

Do mesmo modo que há uma seletividade quanto àqueles que praticam crimes, em geral homens, jovens, pobres e negros - o que pode ser constatado pelas estatísticas do sistema prisional – há uma seletividade quanto à vítima do estupro, nem todos e todas são considerados “aptos” a serem vítimas.

Embora a lei tenha removido e proibido a tutela diferenciada com base na figura da vítima, permanece na sociedade o elemento cultural e que submete ela a um processo de “revitimização”, sendo novamente vítima, só que dessa vez de uma violência produzida pela própria sociedade. Esse processo de revitimização abala a confiança no processo criminal como um todo.⁸⁴

⁸² IPEA, Sistema de Indicadores de Percepção Social. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 4 de abril de 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SI_PS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2017.

⁸³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**: Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. Setembro, 2016, p. 9.

⁸⁴ PISA, Osnilda. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima**: pesquisa científica e a intervenção legal. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, V. 857, março 2007, p.464.

Sobre a revitimização, assevera Vilhena:

Para o tribunal, a vítima é a testemunha-chave de acusação: ao precisar dar provas do ato, é colocada como testemunha do mesmo. No entanto, ela está relatando a violação de sua própria condição de sujeito. Quando é chamada como testemunha de sua violação, o que lhe está sendo pedido é que **ela repita esta experiência**, o que não raramente **gerará uma extrema angústia**. (Grifo nosso)⁸⁵

O que ocorre com a vítima é que ela acaba sendo “novamente estuprada”, há inclusive relatos de que os julgamentos de estupro são mais traumáticos do que o próprio fato, obrigando a vítima a enfrentar novamente o agressor e fazendo com que as vítimas sintam-se culpadas pelo ocorrido, rememorando a violência. Ademais, nota-se uma clara inversão na medida em que a vítima é forçada a provar sua “inocência” diante dos fatos, provar que não está “simulando” algo.⁸⁶

4.2.2. A desqualificação da palavra da vítima

Como o crime de estupro em sua maioria não possui muitas provas, sendo a palavra da vítima a maior das provas, não raro o testemunho acaba sendo relativizado e possui menor credibilidade de acordo com os hábitos da vítima. É comum nos tribunais a tentativa da defesa de minar com atributos da vítima sua palavra e os fatos violentos por ela denunciados, como se pode ver pelas alegações apresentadas pelo recorrente.

RELATÓRIO

A Sr^a. Des^a Marilza Lúcia Fortes

Sinfrônio Gomes de Arruda foi condenado à pena de 22 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, por três vezes, c.c. 224, a, e 69, do Código Penal e art. 244-A, ECA, todos c.c. 70 do CP (f. 251-263).

Inconformado, recorre (f. 272-332). Pede a absolvição do crime de estupro, alegando que sempre negou a autoria e que **as palavras das vítimas não podem ser consideradas, pois**, além de terem sido pressionadas pela família, estão isoladas no conjunto probatório, não tendo empregado nenhuma violência, portanto **não pode ser considerada a violência presumida, visto que as vítimas já eram experientes na área sexual**. Pede também a absolvição do crime previsto no art. 244-A, ECA, pois o crime não restou caracterizado, já que as vítimas é que lhe procuravam em sua residência e já vinham trilhando no caminho da prostituição há tempos. Alternativamente, pede a desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, LCP), aduzindo que apenas passou a mão nas vítimas e tentou beijar uma delas. Caso seja mantida a

⁸⁵ VILHENA, Junia de. **As raízes do silêncio**: Sobre o estupro feminino. Cadernos do Tempo psicanalítico, nº 33. Rio de Janeiro: SPID, 2001, p. 62 e 63.

⁸⁶ VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato**: os transbordamentos do estupro. Rio de Janeiro: Revista Rio de Janeiro, nº 12, 2004, p. 120 e 121.

condenação, pede a redução da pena para o mínimo legal, por ter idade avançada, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/90 e o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do CP). (Grifo nosso)⁸⁷

Nota-se nas alegações do recorrente que houve uma tentativa de atribuir à vítima o atributo da “desonestidade” e, mais do que isso, de relativizar a violência apenas porque a vítima já seria “experiente” na vida sexual, o que revelaria para o recorrente uma “imoralidade”.

É fato que as alegações são absurdas e descabidas em um Estado democrático de direito, porém ilustram muito bem o pensamento de parcela da sociedade e, ainda, tentativas de impor essa mentalidade retrógrada no discurso jurídico. Tais ponderações, contudo, não encontram embasamento legal.

Em maio do ano de 2016 um estupro coletivo chocou o país e dividiu opiniões na internet, uma menina de dezesseis anos foi violentada por ao menos trinta homens após ir até a casa de um rapaz com quem namorava há três anos. Além da tentativa constante da população tentar encontrar “justificativas” para o crime, as perguntas feitas pelo delegado responsável pela investigação causaram bastante indignação:

Na esfera local, a investigação começou com o chefe da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), Alessandro Thiers, mas foi transferida para Cristiana Bento, titular da Delegacia da Criança e Adolescente Vítima. A troca deu-se após pedido da defesa da menina de 16 anos, que contou ter sido questionada por Thiers sobre sua versão. Ele perguntou, por exemplo, **se a vítima do estupro coletivo tinha o hábito e gostava de fazer sexo em grupo.**⁸⁸

Nota-se clara tentativa de justificar o crime, mesmo pelo delegado responsável, o qual deveria agir de modo imparcial e coibir tais práticas delituosas. Nesse viés, entra-se em outro ponto de grande peso na apuração do estupro e que está ligado ao baixo índice de comunicação do crime: a violência institucional.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Primeira turma criminal. APR: 24929 MS 2007.024929-4. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Campo Grande, Mato Grosso do Sul, 25 de setembro de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**. Campo Grande, 16 de outubro de 2010.

⁸⁸ GOMBATA, Marsílea. **Estupro, o crime que até a lei oculta**. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/905/estupro-o-crime-que-ate-a-lei-oculta>. Acesso em 03 de setembro de 2017.

4.2.3. Trauma e vergonha: a revitimização e a violência institucional

De acordo com Juarez Cirino dos Santos, a violência institucional é aquela produzida direta ou indiretamente por instituições políticas que compõem o Estado e garantem a “disciplina das relações sociais” dando forma e reproduzindo o pensamento preponderante nas classes dominantes sobre as classes dominadas.⁸⁹

Um dos principais fatores que diminui a taxa de comunicação dos crimes de estupro é a violência institucional que as vítimas sofrem dentro das instituições públicas, locais em que deveriam ser acolhidas. Uma pesquisa feita no ano de 2013 nos Estados Unidos apontou que o grande temor das vítimas é que as instituições policiais não seriam capazes de solucionar o caso, não estariam preparadas o suficiente ou não se empenhariam.⁹⁰

Situação semelhante é vista na sociedade brasileira, a qual vê com desconfiança e questiona o preparo dos policiais militares e de policiais civis para atender as mulheres vítimas de violência:

TABELA 2 – Policiais Militares são bem preparados para atender as mulheres vítimas de violência sexual?

Sexo	Concorda	Discorda	Não concorda e nem discorda	Não sabe opinar
Homens	37%	51%	7%	5%
Mulheres	35%	50%	8%	7%
TOTAL	36%	50%	8%	6%

Fonte: Revista Brasileira de Segurança Pública, Datafolha, agosto de 2016.⁹¹

⁸⁹ SANTOS, Juarez Cirino. **Raízes do Crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 95 *et seq.*

⁹⁰ ESTADOS UNIDOS, Department of Justice, Office of Justice Programs – Bureau of Justice Statistics. **Female victims of sexual violence, 1994-2010**. Washington, D.C., março de 2013, p. 7. Disponível em <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/fvsv9410.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

⁹¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**: Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. Setembro, 2016, p. 13.

TABELA 3 – Vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia civil?

Sexo	Concorda	Discorda	Não concorda e nem discorda	Não sabe opinar
Homens	46%	40%	8%	6%
Mulheres	42%	43%	8%	7%
TOTAL	44%	42%	8%	7%

Fonte: Revista Brasileira de Segurança Pública, Datafolha, agosto de 2016.⁹²

É possível notar que metade das pessoas entrevistadas declarou que a Polícia Militar não se encontra preparada o suficiente para o atendimento de vítimas de violência sexual. O número é um pouco menor no caso da Polícia Civil porque desde os anos 90 existem delegacias especializadas nesse tipo de atendimento, oferecendo maior suporte e atendimento.⁹³

Ainda assim, nota-se um enorme descaso na apuração dos crimes reportados, apuração a qual é recheada de burocracias e morosidades, a qual acarreta em números de mais de 70%⁹⁴ dos Boletins de Ocorrência arquivados.⁹⁵

Embora a criação das delegacias especializadas tenha sido fundamental para diminuir o problema, verifica-se que essas mudanças não vieram acompanhadas também do adequado treinamento daqueles responsáveis pelo atendimento às vítimas, a qual tem sua condição de vítima invertida como “partícipe” ou “cúmplice” desde o momento em que relata a situação vivida.⁹⁶

A mudança desse atual quadro se inicia aqui, na “ponta do iceberg”, nas polícias civis e militares do país e que prestam o primeiro atendimento a essas vítimas, o primeiro contato com o poder público. De acordo com mais da metade dos

⁹² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**: Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. Setembro, 2016, p. 16.

⁹³ Fórum brasileiro de Segurança Pública. **10º Anuário de Segurança Pública: 2016**. São Paulo, 2016, p. 133. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁹⁴ Boletins de ocorrência arquivados na Delegacia da Mulher de Campinas entre 1988 e 1992.

⁹⁵ GOMBATA, Marsílea. **Estupro, o crime que até a lei oculta**. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/905/estupro-o-crime-que-ate-a-lei-oculta>. Acesso em 03 de setembro de 2017.

⁹⁶ PIMENTEL, Sílvia. SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 27.

entrevistados na pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as leis brandas são a principal causa dos estupros atualmente, que incentivam as condutas delituosas.

TABELA 4 – As leis brasileiras protegem demais os estupradores?

Sexo	Concorda	Discorda	Não concorda e nem discorda	Não sabe opinar
Homens	53%	36%	7%	4%
Mulheres	52%	34%	6%	6%
TOTAL	53%	35%	7%	5%

Fonte: Revista Brasileira de Segurança Pública, Datafolha, agosto de 2016.⁹⁷

Contudo, embora mais da metade dos entrevistados atribua o alto número de estupros a uma lei que protege estupradores, é possível reverter esse quadro através de outras medidas que não o agravamento das sanções, as quais – como já visto – variam de seis a dez anos na hipótese do *caput* e chegando até trinta anos (penalidade máxima para o período de paz) na modalidade qualificada por resultado morte.

Mesmo o crime de estupro sendo um dos mais graves existentes em nossa legislação, é maior o índice de comunicação de homicídios do que de estupro. Verifica-se um grande grau de desconfiança da população no poder público, sobretudo por sua ineficiência na apuração dos poucos (embora muitos) casos comunicados, burocracia e violência institucional – a qual acarreta no processo de revitimização da vítima de estupro. É preciso elevar a confiança, o que aumentará a taxa de comunicação do delito, atuação do Estado e elaboração de políticas públicas.

Cabe ressaltar que no momento atual é muito difícil para o Poder Público elaborar políticas públicas que tenham resultados em longo prazo, sobretudo pela enorme *cifra negra* que há nos crimes sexuais, o que faz com que se trabalhe e se planeje em cima de falsos números e com falsos resultados.

⁹⁷ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**: Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. Setembro, 2016, p. 17.

4.3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE

Com a popularização da televisão e da informática a mídia sofreu grande expansão, criando um novo mundo de compartilhamentos, de “curtidas” e com acessibilidade para expressar seus pensamentos. Junto desse movimento veio também seu poder de conduzir a opinião pública e tornar a sociedade dependente dessa lógica por ela construída.⁹⁸

Essa influência da mídia e a conseqüente manipulação da visão e da opinião das pessoas sobre a questão criminal é o que Zaffaroni denomina “criminologia midiática”, que constrói um imaginário sobre a questão criminal utilizando-se de desinformação e subinformação, muitas vezes recheadas de difamações, calúnias e cujos efeitos são irreversíveis e perpetuam preconceitos:

O certo é que as pessoas que todos os dias caminham pelas ruas e tomam o ônibus e o metrô junto a nós têm a visão da questão criminal que é construída nos meios de comunicação, ou seja, se nutrem – ou padecem – de uma *criminologia midiática*.

[...] A criminologia *midiática* sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na *causalidade mágica*. Esclarecemos que o mágico não é a vingança, e sim a *ideia da causalidade* especial que se usa para canalizá-la contra determinados grupos humanos. (*Grifo do autor*)⁹⁹

Nota-se um esforço da criminologia midiática no sentido de construir uma verdade. Esta verdade construída está estreitamente ligada ao poder econômico e ao poder político, sendo que ambos utilizam da mídia como instrumento seletivo e promovem a criminologia midiática. Não há de se falar em uma “submissão” do poder da mídia em relação ao poder político, mas o inverso, com a mídia exercendo forte influência nos rumos da economia, do judiciário e de um país.¹⁰⁰

4.3.1. O sensacionalismo

É cada vez maior o uso de informações sensacionalistas para conseguir prolongar a exibição de determinado assunto, angariar e manter “presa” a audiência. É evidente que há muito interesse financeiro por trás do sensacionalismo, pois torna

⁹⁸ HJARVARD, Stig. **Miaditização**: Teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural. In: Matrizes, Ano 5, Nº 2, junho, 2012, São Paulo, p. 64. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38327/41182>. Acesso em 08 de setembro de 2017.

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 151 *et seq.*

¹⁰⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 211 e 212.

as notícias mais atraentes. Não raro delitos relativamente simples são transformados em verdadeiras tragédias e, como consequência, cria-se um medo, uma sensação de insegurança por conta desse sensacionalismo. Além disso, é possível notar uma figura muito bem desenhada de personagens e que cria a dicotomia entre o “bem” e o “mal”.¹⁰¹

Há com o sensacionalismo a criação de um universo paralelo, baseado nessa dicotomia enraizada em estereótipos, nesse sentido Zaffaroni explica:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de *peças decentes*, diante de uma massa de *criminoso*, identificada através de estereótipos, que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes e maus*. Os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, *sujam* por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, *para resolver todos nossos problemas*. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.¹⁰²

Assim, há uma ficção imposta pela mídia e que domina a sociedade, criando uma falsa sensação de medo e influenciando em toda a esfera do direito. Nota-se a cada crime de “grande repercussão” que junto a ele surgem novos projetos de lei agravando a punição, há um movimento da sociedade que tende a agravar as penalidades apenas em decorrência do sensacionalismo da mídia, que usa e abusa de catástrofes, violências, carnificinas e estereótipos.

Ressalta-se, porém, que estes estereótipos criados acabam por direcionar decisões judiciais e possuem íntima ligação com o processo de revitimização da vítima de estupro e de sua estigmatização na sociedade, sendo portanto uma das causas da baixa comunicação desse tipo de crime.

4.3.2. Os estereótipos criados pela mídia

De acordo com dados do relatório final da Pesquisa Brasileira de Mídia, 77% das pessoas entrevistadas no ano de 2016 assistiam televisão todos os dias da semana, sendo que para 63% dos entrevistados a televisão representa o principal meio de comunicação para obter informações. Em segundo lugar aparece a internet,

¹⁰¹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 208.

¹⁰² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 154 *et seq.*

a qual segundo 26% dos entrevistados é o meio principal para se obter informações.¹⁰³ Já no que tange à confiança nas notícias que circulam:

TABELA 5 – Grau de confiança nas notícias que circulam nos diferentes meios de comunicação

Meio de comunicação	Confia sempre	Confia muitas vezes	Confia poucas vezes	Nunca confia	Não soube opinar
Televisão	28%	26%	38%	8%	1%
Rádio	29%	28%	35%	6%	2%
Jornal (impresso)	29%	30%	36%	4%	0%
Revistas	15%	25%	51%	7%	2%
Internet: sites	6%	14%	62%	16%	2%
Internet: blogs	4%	7%	54%	29%	6%
Internet: redes sociais	5%	9%	63%	21%	1%

Fonte: Pesquisa Brasileira de Mídia – PBM 2016, IBOPE, agosto de 2016.¹⁰⁴

É possível notar que uma parcela expressiva da população confia “sempre” nas notícias veiculadas pelos meios de comunicação, o que torna bastante fácil a manipulação de imagens de modo a conduzir a opinião pública em face de determinado estereótipo delitivo e que reforça valores dentro da sociedade.¹⁰⁵

No delito de estupro é possível notar que frequentemente esse estereótipo criado muitas vezes associa a vítima do estupro a uma mulher “desleixada”, cujas vestimentas eram “provocativas demais”, cujo ambiente que frequentava era “inapropriado” e que “estava pedindo”, invertendo os polos e fazendo da vítima ré.¹⁰⁶

Assim, a própria mídia cria e ainda reforça o imaginário de “mulher honesta” ser a única possível vítima do estupro, mesmo tal visão já tendo sido retirada do Código há décadas e inclusive podendo também o homem ser vítima de estupro.

¹⁰³ BRASIL. Presidência da República: Secretaria Especial de Comunicação Social. **Relatório Final da Pesquisa Brasileira de Mídia – PBM 2016**. Disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁰⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 214 e 215.

¹⁰⁶ PIMENTEL, Sílvia. SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 203-204.

Esse imaginário compõe o senso comum da sociedade e faz com que a vítima sintasse extremamente culpada, sendo que por conta disso frequentemente deixa de comunicar as autoridades ou contar aos familiares a violência sofrida, não buscando auxílio.

Já no caso do estupro, a mídia recria no imaginário das pessoas uma figura de homem (embora o estupro possa ser cometido por mulheres também) transtornado, com problemas mentais ou graves vícios em álcool e drogas. Assim, apenas esses poderiam cometer estupro, sendo os “normais” automaticamente descaracterizados. Nunca um “pai de família”, “honesto”, “trabalhador” cometeria estupro, é uma imagem que a mídia afasta e que reflete na análise jurídica dos casos pelos tribunais.¹⁰⁷

Há uma tendência muito grande da mídia afastar a figura do estupro da figura do “homem honesto e pai de família”, para isso recorre muitas vezes a apelidos, como o “Maníaco do Parque”. Isso gera um distanciamento e que influencia nos casos em que há apenas por exemplo um “homem de igreja”, afinal ele não seria “alcoólatra ou viciado” e portanto jamais cometeria estupro. É por esse pensamento que há a frequente culpabilização da vítima, a qual deve provar que foi vítima de estupro.

4.3.3. Criminologia midiática: o legislativo e o judiciário

Alguns segundos: é isso que a mídia precisa para exibir a imagem de um “suspeito” ou de uma “vítima” e destruir sua vida em sociedade por anos, tudo a troco de audiência baseada em sensacionalismo e calúnia. Os principais resultados dessas práticas são sentidos no direito, mais especificamente no legislativo, e na justiça, através dos casos julgados.

Nota-se um fenômeno denominado “hipertrofia legislativa”, sobretudo motivado pela falsa sensação de insegurança provocada pela mídia sensacionalista e que faz nascer na sociedade um desejo forte de vingança.¹⁰⁸

¹⁰⁷ PIMENTEL, Sílvia. SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 203.

¹⁰⁸ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 184.

Porém, o grande impacto ocorre no judiciário, com coberturas que influenciam diretamente processos em andamento e chegam perto de vincular o juiz a uma determinada decisão, caso contrário iria bater de frente com toda a opinião pública e o julgamento prévio feito pela mídia, o qual dificilmente possui “ampla defesa” e “contraditório”. Ademais, é perfeitamente possível a manipulação das instituições democráticas pátrias de modo a atender interesses privados dos proprietários dos meios de comunicação.¹⁰⁹

O que se vê no judiciário é o fenômeno *Trial by media*, “julgamento pela mídia”, que trata do julgamento feito pela mídia sem o devido processo legal, sem ouvir as partes, apenas unilateralmente e tudo feito às pressas, afinal tempo é audiência e audiência é dinheiro. Não raro são feitas verdadeiras “campanhas” contra o réu e contra a vítima (esta nos casos de estupro ocorre com maior frequência).

Segundo Nilo Batista, o grande perigo reside nas atuações da mídia com papel investigativo, em que realiza a reconstrução do caso e insere o público na cena, fazendo com que a “plateia” assista e sinta-se como se estivesse no momento dos fatos. Essa “reconstrução” e “reconstituição” dos fatos que é feita pela mídia pode estar eivada de vícios e ainda assim conduzir o pensamento da sociedade para julgar ou inocentar os envolvidos.¹¹⁰

A reconstituição trazida pelos meios de comunicação é perigosa, a mídia deixa de lado a função meramente comunicativa e parte para a função de “julgadora”, o que pode causar danos irreversíveis aos envolvidos em determinado crime. Uma mulher que fora estuprada, por exemplo, pode passar a ser excluída de seu círculo de amigos, sofrer estigmas em sua comunidade. Há flagrante ofensa à presunção de inocência do réu e ao sigilo da vítima, que se revela extremamente importante nos crimes sexuais.

Essa midiaticização da Justiça acaba levando diretamente aos jurados, juízes e testemunhas elementos culturais e preconceitos reproduzidos durante as notícias e

¹⁰⁹ SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 34.

¹¹⁰ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, nº 12, 2002, p. 275.

que afetarão diretamente na decisão judicial. Segundo Luiz Flávio Gomes, “O juiz, cada vez com maior frequência, acaba julgando sob o ‘fogo midiático’”.¹¹¹

Há, pois, um julgamento paralelo que é impulsionado pela mídia e feito na sociedade, impondo valores culturais do senso comum e de opinião pública sobre a vontade do legislador, a vontade da lei. São reforçados valores como a cultura do estupro e criados estereótipos, os quais interferirão na apreciação dos fatos pelo julgador e também estão intimamente ligados à baixa taxa de comunicação do crime de estupro, mesmo este sendo extremamente danoso tanto no âmbito individual quanto coletivo.

É descabido cogitar que o julgador não seria influenciado pela criminologia midiática ou pelo senso comum por ela reforçado, a figura de juiz neutro é um objetivo inatingível, mas que deve ser visado ao máximo.

¹¹¹ GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, segurança pública e justiça criminal**. 12/2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768/midia-seguranca-publica-e-justica-criminal>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

5 CONCLUSÃO

A partir da explanação realizada no primeiro capítulo deste estudo, é possível afirmar que o crime de estupro sofreu drásticas mudanças desde seu primeiro registro na história. Além disso, nota-se que a tipificação desse delito esteve intimamente ligada às mudanças culturais e sociais das civilizações que regia, sendo por muito tempo considerado apenas um atentado contra os costumes e não uma violação do indivíduo. Ressalta-se, contudo, que mesmo após anos de evolução permanece com força a estigmatização da vítima e a desconfiança acerca dos fatos por ela relatados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 essa imagem mudou, passou-se a tutelar a dignidade sexual do indivíduo e não apenas o “dano” causado à sociedade. Ademais, a partir de 2009 a nova redação do artigo 213 passou a englobar todos os atos libidinosos praticados com violência ou grave ameaça, incluindo a figura masculina também no polo passivo desse crime.

O estupro é um dos crimes que possui maior grau de reprovabilidade dentro da sociedade, mesmo assim estima-se que apenas 10% dos casos de estupro são reportados às autoridades policiais. Nota-se uma enorme cifra negra, com índices de comunicação ínfimos.

Essa baixíssima taxa de comunicação não ocorre à toa. Há na sociedade uma forte estigmatização da vítima desses delitos, que sofre muita pressão do meio social para que não represente criminalmente e – quando o faz – em sua maioria é taxada como provocadora ou instigadora do próprio crime. Há uma forte *cultura do estupro*, sobretudo no meio virtual, onde pessoas muitas vezes “apedrejam” virtualmente a vítima.

Esse quadro de cultura do estupro é reforçado pela mídia, a qual transforma suas notícias em um verdadeiro espetáculo, utilizando de recursos investigativos e chegando a conclusões próprias, indicando ao público inclusive quem é o “culpado” pelo crime, em um verdadeiro *trial by mídia*. Essa criminologia midiática apenas reforça a estigmatização da vítima, a qual tem sua imagem automaticamente ligada

a determinado estereótipo que minimiza a culpa do agressor e atribui parcela da culpa à vítima, algo que não se faz presente em nosso Código Penal, mas é muito forte na criminologia midiática e que influencia a conduta do órgão julgador.

É possível constatar que outro responsável pela baixa comunicação desse crime é o processo de *revitimização* da vítima, na qual esta sofre uma violência institucional pelos órgãos que deveriam auxiliá-la. Há ainda pouca confiança na eficiência de instituições policiais, o que dificulta ainda mais a apuração desses crimes.

No momento atual é difícil e inócuo instituir programas que tenham resultado a longo prazo, sobretudo porque a baixa taxa de comunicação do crime não permite conhecer a realidade da sociedade e, conseqüentemente, não permite solucionar seus problemas.

Para reverter esse quadro de baixa comunicação é preciso atuar inicialmente na *ponta do iceberg*, isto é, a mudança deve começar nas polícias civis e militares, as quais são responsáveis pelo primeiro contato da vítima com o ente público. Assim, é preciso um programa de treinamento e capacitação desses profissionais, uma vez que a abordagem inicial será decisiva para o restante do processo. O grau de confiança da população ainda é bastante baixo e certamente isso constitui um grave impeditivo.

A vítima precisa se sentir acolhida pelas instituições, ter sua privacidade assegurada e ao máximo deve-se evitar o processo de revitimização dela, sem oitivas abusivas em delegacias, reprodução de estigmas do senso comum e, acima de tudo, sem que as próprias instituições públicas culpem a vítima por algo que ela sofreu.

Por fim, é preciso que seja evitada a estigmatização pela comunidade onde vive ou que ela tenha sua imagem destruída pelo *trial by mídia*. Esse trabalho deve ser feito em conjunto com a mídia em geral, sobretudo devido ao seu poder de condução da opinião pública. A sociedade precisa entender o grau de lesividade desse crime e a importância de comunicá-lo, uma vez que sua apuração depende primordialmente da comunicação por parte da vítima, que não raro é também a única testemunha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, nº 12, 2002.

BÍBLIA, A. T. Levítico 19:20-22. In BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2ª Ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal**: Volume IV. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004,

BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi**. 10ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

_____. Ministério da Justiça – SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 de agosto de 2017.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 21 de agosto de 2017.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**: Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**: Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em 26 de agosto de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 18 de agosto de 2017.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em 22 de agosto de 2017.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em 24 de agosto de 2017.

_____. **Lei nº 9.281, de 4 de junho de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9281.htm. Acesso em 24 de agosto de 2017.

_____. Presidência da República: Secretaria Especial de Comunicação Social. **Relatório Final da Pesquisa Brasileira de Mídia – PBM 2016**. Disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Acórdão do Agravo Regimental 2008/0228947-3. Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 de março de 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 610**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2562>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Primeira turma criminal. APR: 24929 MS 2007.024929-4. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Campo Grande, Mato Grosso do Sul, 25 de setembro de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**. Campo Grande, 16 de outubro de 2010.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. 1ª Ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz. FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 11, nº 1, março de 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ESTADOS UNIDOS, Department of Justice, Office of Justice Programs – Bureau of Justice Statistics. **Female victims of sexual violence, 1994-2010**. Washington, D.C., março de 2013. Disponível em <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/fvsv9410.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro: Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. Setembro, 2016.

_____. **10º Anuário de Segurança Pública: 2016**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANÇA. **Código Penal Francês**. Tradução de Manuel Zavala, José Ignacio Serrano e Prudêncio Mesquia. 1ª Ed. México: Ministerio de la Guerra, 1866.

G1 Cacoal e Zona da Mata. **Cunhado tenta estuprar mulher e ameaça matar a família dela, em RO**. 25/09/2017. Disponível em <https://g1.globo.com/ro/cacoal-e-zona-da-mata/noticia/cunhado-tenta-estuprar-mulher-e-ameaca-matar-a-familia-dela-em-ro.ghtml>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

GOMBATA, Marsílea. **Estupro, o crime que até a lei oculta**. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/905/estupro-o-crime-que-ate-a-lei-oculta>. Acesso em 03 de setembro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, segurança pública e justiça criminal**. 12/2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768/midia-seguranca-publica-e-justica-criminal>. Acesso em 05 de outubro de 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

HJARVARD, Stig. **Miaditização: Teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural**. In: Matrizes, Ano 5, Nº 2, junho, 2012, São Paulo. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38327/41182>. Acesso em 08 de setembro de 2017.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. 3ª Ed. Volume VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

IPEA, Sistema de Indicadores de Percepção Social. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 4 de abril de 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. Volume III. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOWENKRON, Laura. **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: nomes diferentes, diferentes problemas?**. Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latino-Americana. N. 5, 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

NTOS, Juarez Cirino. **Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: Parte Geral**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTEL, Silvia. SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PISA, Osnilda. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, V. 857, março 2007.

Portal O Dia, IG. **Mais de 70% dos estupros no Estado acontecem no ambiente familiar, diz estudo**. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/portal/rio/mais-de-70-dos-estupros-no-estado-acontecem-no-ambiente-familiar-diz-estudo-1.476077>. Acesso em 29 de agosto de 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 2: Parte Especial**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REVISTA FORENSE (Brasil). Rio de Janeiro: Editora Forense, volume 198, 1962.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de Lucy Magalhães. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, Junia de. **As raízes do silêncio**: Sobre o estupro feminino. Cadernos do Tempo psicanalítico, nº 33. Rio de Janeiro: SPID, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAMORA, Maria Helena. VILHENA, Junia de. **Além do ato**: os transbordamentos do estupro. Rio de Janeiro: Revista Rio de Janeiro, nº 12, 2004.